



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 422/2022

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: ARI BRUNO BRITO COELHO

DENUNCIADO: IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA

REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO LUZ

DATA DE JULGAMENTO: 01/11/2022

RELATOR: ARI BRUNO BRITO COELHO

EMENTA:

PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. DÉBITO INADIMPLIDO COM A FEDERAÇÃO. CONFISSÃO. PRINCÍPIO DO ESPÍRITO DESPORTIVO (FAIR PLAY). CONDUTA TIPIFICADA. MULTA PECUNIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Em 01 de novembro de 2022, a 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu, por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o clube a pena de multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão do presidente do clube até o cumprimento da multa aplicada, com fulcro no art. 191, III e §2º, do CBJD.

RELATÓRIO

O Departamento financeiro da FCF, por meio de comunicação digital, encaminhou relatório de débitos inadimplidos do clube denunciado no valor total de R\$ 28.070,24 (vinte e oito mil e setenta reais e vinte e quatro centavos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Encaminhados os autos à Procuradoria (fls. 10-12), esta ofereceu denúncia (fls. 13-14), que foi recebida e o processo distribuído à 1ª Comissão Disciplinar.

A parte foi citada (fls. 17-18) e juntado seu histórico de antecedentes (fls. 19-23).

O denunciado apresentou defesa escrita e, em síntese, aduziu: a) que, de fato, descumpriu com o enunciado do art. 191 do CBJD, vez que deixou de realizar o pagamento dos débitos no prazo devido; b) a consideração dos efeitos da pandemia da COVID-19, em especial nos clubes de divisões especiais; c) que se trata de infração de pequena gravidade; d) e, por fim, requereu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a procedência da denúncia no patamar mínimo previsto no art. 191, do CBJD. Requereu, ainda, a lavratura do acórdão em caso de aplicação de pena pecuniária acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o relato devido.

Decido.

VOTO

A Procuradoria de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face do clube IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA, por infração ao art. 191, III, do CBJD c/c art. 53, parágrafo único, do RGC/2021, em razão da ausência de pagamento de dívidas com a Federação Catarinense de Futebol.

De acordo com o relatório do Departamento Financeiro da FCF, consta que:

“ENCAMINHO DÍVIDAS DO IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA, NO VALOR DE R\$ 28.070,24 (VINTE E OITO MIL E SETENTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) REFERENTE AOS BOLETOS:

*CONFISSÃO DE DÍVIDA R\$ 25.000,00;
BORDERO – 19052 – R\$ 545,16
BORDERO – 19234 – R\$ 574,56
BORDERO – 19477 – R\$ 1.258,56
BORDERO – 19717 – R\$ 821,96”*

Os referidos débitos com a FCF tinham como vencimentos as datas de 25/05/2022, 25/06/2022, 25/07/2022, 25/08/2022, 11/09/2022, 22/09/2022, 25/09/2022, 05/10/2022 e 13/10/2022. Não houve notícia do pagamento nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Nesse sentido, impõe-se que o denunciado praticou o fato condenável pela norma ao descumprir com regulamento geral de competição e está sujeito a penalidade prevista no regramento.

Além disso, o próprio denunciado confessa o descumprimento da norma:

“De fato, o denunciado descumpriu o ato administrativo previsto no art. 191 do CBJD, tendo deixado de efetuar os pagamentos dos borderôs supracitados” (fls. 25)

Ainda, pleiteou a procedência da denúncia em patamar mínimo:

*“[...] requer-se a procedência da presente denúncia, mas que **seja aplicada a pena no patamar mínimo do art. 191, do CBJD, levando em consideração as atenuantes da confissão e pela capacidade econômico-financeira reduzida do clube Denunciado**” (fls. 26)*

O denunciado busca aplicação da atenuante de confissão da dívida, no entanto, sequer indica quando e se efetuará o pagamento parcial ou total do débito.

No mais, argumenta que a referida conduta não traz prejuízos por ser de pequena gravidade, quando, na verdade, fere o princípio do espírito desportivo (*fair play*), previsto no art. 2º, XVIII, do CBJD.

Nesse sentido, a infração praticada prejudica substancialmente seus adversários nas mesmas competições em que participa, pois que estes deixam de realizar investimentos em demais departamentos e no próprio futebol para se manterem em dia com suas obrigações financeiras assumidas. Cite-se, ainda: obrigações estas que foram anuídas pelo próprio clube ao aderirem e submeterem-se ao referido regulamento.

Assim, não assiste razão ao denunciado de que se trata de infração de pequena gravidade.

Por fim, quanto à dosimetria, este Julgador tem entendimento baseado na razoabilidade e proporcionalidade com aplicação da alíquota base média de dez por cento sobre o montante do débito não pago.

No presente caso, considerando o exposto, assim como, verificada extensa lista de condenações por descumprimentos do Regulamento, bem como de multas aplicadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

pelo Tribunal (também vencidas), além do valor em aberto ser de considerada monta, aplicável, portanto, o valor de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por assim ser, observado os elementos de dosimetria da pena, decide-se pelo conhecimento e provimento da denúncia à multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão do presidente do clube até o cumprimento da multa aplicada, com fulcro no art. 191, III e §2º, do CBJD, com prazo para pagamento em até 15 (quinze) dias, conforme resolução nº 004/2021.

É como voto.

O d. Auditor Presidente da Sessão, Aldo Abraão Massih, o d. Auditor Fabio Oliveira Santos e o d. Auditor Rodrigo Diniz Maciel acompanharam, na íntegra, o voto deste Relator.

DISPOSITIVO

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão do presidente do clube até o cumprimento integral da multa aplicada, com fulcro no art. 191, III e 2º, do CBJD, com prazo para pagamento em até 15 (quinze) dias, conforme resolução nº 004/2021

Balneário Camboriú, 04 de novembro de 2022.

ARI BRUNO BRITO COELHO

Auditor Relator